



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório Nº 10/2025 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília, 19 de julho de 2025.

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00000691/2024-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025-SSPDF.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de computadores (desktops), notebooks, e Centrais de Monitoramento Remoto (CMR) do Projeto de Videomonitoramento Urbano (PVU).

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Item 1.

RECORRENTE: DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (UNITECH), CNPJ nº 03.535.902/0009-78 e TORINO INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 03.619.767/0005-15.

RECORRIDA: LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.066.716/0003-53.

1. RAZÕES DE RECURSO

1.1. Inicialmente, transcrevendo *ipsis litteris* os termos da peça recursal da Recorrente: DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (UNITECH), CNPJ nº 03.535.902/0009-78, temos os seguintes argumentos:

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP/DF

Pregão Eletrônico 90008/2025

Processo nº SEI 00050-00000691/2024-41

UNITECH, nome comercial da DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., já qualificada nesse processo (doravante denominada “UNITECH”), vem, respeitosamente, com fundamento no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico 90008/2025 (“Edital”), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a empresa LOGIN INFORMATICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, (doravante denominada “LOGIN”) pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme subitem 11.2 do Edital, poderá ser apresentado recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata da sessão pública. Conforme estatuído em ata pelo Ilmo. Agente de Contratação, o prazo para envio destas Razões de Recurso se encerra em 17 de junho de 2025, sendo o mesmo manifestamente tempestivo.

2. RESUMO DOS FATOS

2.1. A presente licitação, tem por objetivo o Registro de preços para futura aquisição de computadores (desktops), notebooks, e Centrais de Monitoramento Remoto (CMR) do Projeto de Videomonitoramento Urbano (PVU), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do PE 90008/2025 e seus anexos.

2.2. A empresa LOGIN teve sua proposta analisada, classificada e habilitada para o item 1 (Microcomputadores). A Recorrente tem convicção que a proposta apresentada pela empresa RECORRIDA não cumpre com exigências técnicas inerentes ao solicitado no TR, motivo pelo qual a decisão do PE 90008/2025 deve ser revista, nos termos que passaremos a expor:

3. DA DESCONFORMIDADE CONSTATADA

3.1. Sempre cuidadosa, a equipe do SSPDF fez constar no Edital várias características, acerca do objeto da licitação e quais os produtos seriam necessários para o pleno atendimento de suas necessidades. Dentre as exigências, segue a orientação referente ao processador do equipamento conforme transcrições abaixo:

2.1.1. Processador

2.1.2. Velocidade de clock (mínima): 1.2 GHz, com turbo clock (mínimo): 4.8 GHz;

2.1.3. Deve possuir, no mínimo 14 Núcleos, 20 Threads e 24MB de memória cache ou superior;

2.1.4. PBP "Potência básica do processador" (máximo): 65 W;

2.1.4.1. Conjunto de instruções: 64 bits;

2.1.4.2. Vídeo Integrado: SIM;

2.1.4.3. O Processador deve ser de Geração Atual;

2.1.4.4. O processador não deve ter sido lançado a mais de 1 ano no mercado nacional, e não deve remeter famílias em descontinuação ou em fase de substituição, essa exigência está alinhada com o Item 8.6.7 do ANEXO I, da Portaria SGD/MGI Nº 2.715, de 21 DE junho de 2023;

2.1.4.5. O processador ofertado deverá possuir pontuação (score) de, no mínimo, 23.000 (vinte e três mil) pontos aferidos pelo site www.cpubenchmark.net, no link https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php;

2.1.4.6. _

3.2. Durante a fase que precedeu a etapa de lances, a Recorrente questionou exatamente a exigência descrita no subitem 2.1.4.4., nos termos abaixo:

Questionamento 7:

"No Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, item 2.1.4.4. é solicitado: O processador não deve ter sido lançado a mais de 1 ano no mercado nacional, e não deve remeter a família sem descontinuação ou em fase de substituição, essa exigência está alinhada com o Item 8.6.7 do ANEXO I, da Portaria SGD/MGI Nº 2.715, de 21 DE junho de 2023; Informamos que, para este processo, ofertaremos processadores de 14ª geração, o mais recente disponibilizado pelo fabricante do equipamento no Brasil. No qual, na primeira publicação deste processo, se enquadrava perfeitamente dentro do requisito do item 2.1.4.4. Levando em consideração que essa é a terceira publicação deste processo e também, a não exclusão de um dos principais fabricantes de desktops do mercado, a Dell Technologies, entendemos que ao ofertar um processador Intel de 14ª geração desde que atenda a todos os demais requisitos atenderemos ao Edital. Está correto o nosso entendimento?"

Resposta:

No ato da entrega do equipamento deverá ser observado "No Edital, TERMO DE REFERÊNCIA, item 2.1.4.4. `` O processador não deve ter sido lançado a mais de 1 ano no mercado nacional, então deve remeter a famílias em descontinuação ou em fase de substituição, essa exigência está alinhada com o Item 8.6.7 do ANEXO I, da Portaria SGD/MGI Nº 2.715, de 21 DE junho de 2023 ;``

e demais requisitos solicitados no edital.

3.3. Sendo assim, a resposta ao questionamento é clara e incontestável, no sentido que, no ato da entrega do equipamento o processador não poderá ter sido lançado no mercado há mais de um ano.

3.4. Analisando a proposta da Recorrida o processador que compõe o equipamento é o modelo Processador Intel® Core™ i5 14500T, lançado pelo fabricante no primeiro quarto de 2024 (janeiro a março), ou seja, em latente desconformidade com o Edital. Tal informação consta na proposta da Recorrida e pode ser verificada na pasta “PROPOSTA CATALOGOS E CERTIFICADOS” no documento “Processador”, conforme imagens abaixo:

[...]

3.5. Tal informação pode ser verificada também através de consulta ao link do fabricante

“https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/ark/featurefilter.html?productType=873&1_Filter-Family=122139.”

[...]

3.6. O Edital foi claro e objetivo não deixando espaço para interpretações, principalmente quando houve questionamento específico acerca da exigência do processador ter sido lançado há menos de um ano do seu fornecimento. O processador modelo Intel® Core™ i5 14500T foi lançado há 15 meses, não podendo ser aceito pelo SSPDF, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

3.7. Lembramos que o item 2 do PE 90008/2025, referente ao Registro de Preços para Notebooks, restou fracassado pois, nenhum dos 36 proponentes ofertou, em seus equipamentos, processadores em conformidade com o subitem 2.2.1.8 do Termo de Referência, conforme extraído do chat abaixo:

[...]

3.8. Conforme previsto no referido item 2.2.1.8 “O processador não deve ter sido lançado há mais de 1 (um) ano no mercado nacional, e não deve remeter a famílias em descontinuação ou em fase de substituição”, da mesma forma solicitada no subitem 2.1.4.4. do item 1, referente a Microcomputadores, objeto deste recurso contra a habilitação da Recorrida.

3.9. Sendo assim, conclui-se que a proposta da empresa LOGIN não atende ao especificado, não garantindo SSPDF a contratação de um equipamento mais atual disponível no mercado, portanto, deve ser desclassificada a proposta apresentada pela Recorrida.

4. DA NECESSIDADE DE SE REFORMAR A DECISÃO DO I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS ESSENCIAIS

4.1. Em face do disposto na Seção 3, é indiscutível que a solução ofertada pela empresa LOGIN não atende ao requisito referente ao processador do equipamento, de modo que o resultado deste PE está em total desarmonia com os princípios consagrados no Art. 5 da Lei 14.133/2021.

4.2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a Administração Pública está estritamente vinculada ao disposto nas normas fixadas em edital (inclusive esclarecimentos prestados pelo Agente de Contratação – afinal, também são normas editalícias). Assim, a partir do momento que a empresa LOGIN foi declarada vencedora (a despeito de sua proposta não estar aderente ao Edital), houve ofensa direta ao respectivo princípio e mácula ao certame.

4.3. Trata-se de importante corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual a Administração jamais pode se afastar quando do julgamento das propostas em uma licitação, conforme preleciona a jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). 2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).

3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (Grifos nossos). (TCU, Acórdão 2345/2009, Processo TC 008.634/2009-1, Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo, data da sessão: 07/10/2009).

4.4. Embora, por certo, não tenha havido qualquer intenção do i. Agente de Contratação nesse sentido, a declaração da empresa LOGIN como vencedora deste Pregão Eletrônico importa em graves ofensas aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Isso porque, ao aceitar a proposta da Recorrida, a despeito da inadequação apontada neste recurso, o i. Agente de Contratação acaba por aplicar as regras editalícias de maneira diferente em benefício de tal empresa, sem que haja qualquer circunstância que justifique esse tratamento distinto, o que ofende a lisura do certame e o interesse público.

4.5. Caso todos ofertassem soluções em condições equivalentes, é certo que o resultado final da disputa de lances deste Pregão Eletrônico teria sido totalmente diferente e a empresa LOGIN não alcançaria a primeira colocação do certame. Afinal, a conjuntura acima descrita criou um ambiente desigual de disputa em favor da Recorrida, que frise-se, não cumpriu todas as normas editalícias, dando-lhe vantagem indevida na comparação com licitantes como a Recorrente, que, de forma escorreita, procurou adequar sua proposta a cada detalhe técnico exigido no Termo de Referência. Tamanha desigualdade reflete em violações contra o princípio da competitividade, consoante se apura nas lições de Carlos Ary Sundfeld e Diógenes Gasparini, citados na obra de José dos Santos Carvalho Filho:

“Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”3. (Grifamos).

4.6. Não podemos perder de vista a isonomia entre os licitantes. Se uns licitantes obtêm proveito com base em obrigações por eles não cumpridas, mas respeitadas por outros competidores, não há como a Administração Pública avaliar, de maneira justa, qual seria a proposta mais vantajosa aos interesses do erário, pois a ideia de concorrência leal e equânime já se encontra violada, visto que, embora as empresas participem do mesmo jogo, elas não o estão disputando com igual manuseio das regras.

4.7. A Recorrente ao cadastrar sua proposta no portal de compras, descreve o equipamento Dell Pro Micro QCM1250, que de acordo com o link https://www.dell.com/support/manuals/pt-br/dell-pro-qcm1250-micro/dell_pro_micro_qcm1250_om/processador?guid=guid-8c791960-46f7-4d96-9558-a713baa7821b&lang=pt-br é equipado com o Processador Intel® Core™ Ultra 7 265T, cujo lançamento se deu no primeiro quarto de 2025, atendendo plenamente à resposta ao questionamento e ao Edital.

4.8. Não é justo que a Recorrida se torne vencedora do certame ofertando um processador que não atende o subitem 2.1.4.4. do TR e, perfeitamente

atendido pela Recorrente, conforme link https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/ark/featurefilter.html?productType=873&1_Fil ter-Family=236800, que comprova seu lançamento no primeiro quarto de 2025. Trata-se do mesmo motivo da desclassificação de todas as proponentes do Item 2.

4.9. Ainda, é imprescindível anotar que a decisão ora guerreada também não se harmoniza com o princípio da eficiência. Não obstante o Pregão Eletrônico nº 90008/2025 seja uma licitação sob o critério de julgamento do menor preço e a empresa LOGIN tenha apresentado preço inferior ao da Recorrente, a eficiência administrativa não se esgota pura e simplesmente na questão do lance mais barato.

4.10. Assim, contratar uma empresa cuja proposta não atende a regras de caráter editalício representa um verdadeiro desperdício de dinheiro público, ainda que o preço a se pagar seja menor do que outros valores ofertados pela concorrência. Afinal, estará SSPDF pagando para receber um objeto que não possui todas as características técnicas solicitadas no Termo de Referência.

4.11. Logo, o mais prudente a se fazer é revisar o resultado do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, desclassificando a empresa LOGIN para que não se perpetuem as transgressões aos princípios abordados na presente Seção (inclusive o da finalidade).

5. DO PEDIDO

5.1. Ante todo o exposto, a UNITECH solicita, respeitosamente, a análise, pelo Departamento Técnico do SSPDF, quanto aos argumentos trazidos neste Recurso Administrativo e, ao final, a revisão da incorreta decisão de classificação da proposta da empresa LOGIN INFORMATICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Brasília/DF, 16 de junho de 2025.

Nestes Termos, Pede deferimento.

UNITECH DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

1.2. O segundo recurso, também transcrito *in totum* os termos da peça recursal da Recorrente: TORINO INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 03.619.767/0005-15, temos os seguintes argumentos:

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – SSPDF

TORINO INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0001-91, com sede à Rua Rita de Carvalho Monteiro, 120, Retiro São João, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e filial com endereço TIMS – Terminal Industrial Multimodal da Serra, Av. 600, s/nº, quadra 15, módulo 10 – Setor Industrial – Município de Serra/ES – CEP 29161-419, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0005-15, por seu representante que esta subscreve, vem, à presença da douta comissão de licitação, com fundamento no item 11. do Edital, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelas razões aqui expostas, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a licitante LOGIN INFORMATICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.716/0003-53, no

Pregão Nº 90008/2025, item 1.

I. DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Secretaria De Estado Da Segurança Pública Do Distrito Federal – SSPDF, pela modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item e grupo, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de computadores (desktops), notebooks, e Centrais de Monitoramento Remoto (CMR) do Projeto de Videomonitoramento Urbano (PVU), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, em que a empresa licitante LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. foi habilitada para o item 1 - microcomputadores.

Contudo, tal decisão é deveras equivocada e não merece prosperar.

Senão vejamos.

II. DO MÉRITO

III.1. Do Não Atendimento às Exigências Editalícias e Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico nº 90008/2025, estabeleceu, em seu subitem 2.1.12, as exigências concernentes à BIOS do equipamento, notadamente quanto à comprovação do quesito previsto no subitem 2.1.12.4, conforme abaixo transcrito.

“2.1.12. Bios 2.1.12.4. Deve ser do mesmo fabricante do equipamento ou desenvolvida especificamente para o projeto (BIOS do próprio fabricante do equipamento ou que tenha direitos de copyright sobre esse BIOS, comprovado através de atestado específico para este termo de referência, fornecido pelo fabricante, declarando o modelo do equipamento); não serão aceitas soluções em regime de OEM ou customizações.” (grifos nossos)

Depreende-se do quanto exposto que existe uma condição a ser atendida para que a proposta possa ser aceita e a licitante habilitada, qual seja, a apresentação de atestado específico, emitido pelo fabricante da BIOS, que comprove os direitos de copyright.

Isso porque, de acordo com o catálogo da licitante e datasheet do equipamento, que compõem seus documentos de proposta, há a afirmação, in verbis, de que a licitante “Possui Direitos de Edição de BIOS”, conforme abaixo se verifica, expondo de forma nítida que não é a detentora/fabricante da BIOS, sendo imperiosa a apresentação do atestado exigido no subitem 2.1.12.4.

[...]

Nesse sentido, resta evidenciada a violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade. Em síntese, podemos dizer que o Edital, como derradeiro instrumento normativo da licitação, constitui verdadeiro ato de consubstanciação da Constituição e das Leis.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não se podendo exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele vinculada.

Assim, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que no edital e seus anexos (especificações técnicas) devem constar todas as formas de participação e execução do futuro contrato, sendo imprescindível a fiscalização e o fiel cumprimento à “lei interna de licitação”.

Ademais, é importante destacar que a exigência editalícia referente à BIOS ser de propriedade do próprio fabricante do equipamento, com direitos de

copyright devidamente comprovados por atestado específico, possui fundamento técnico claro e relevante.

A BIOS é o primeiro código executado no processo de inicialização do equipamento, sendo responsável pela interface direta entre o hardware e o sistema operacional. Trata-se de um componente crítico para a segurança da informação, a estabilidade operacional e a conformidade técnica em ambientes institucionais.

Permitir a personalização e edição da BIOS pelo próprio fabricante garante que seja possível aplicar políticas rígidas de segurança (ex: bloqueio de boot externo, senhas de BIOS, integração com TPM e Secure Boot); que o equipamento possa ser configurado conforme normas internas ou exigências contratuais específicas, como desativação de interfaces, padronização de parâmetros de energia, e rastreabilidade de patrimônio; que atualizações e correções de firmware ocorram com agilidade e responsabilidade técnica, sem dependência de terceiros; e que haja plena compatibilidade e integração entre hardware, BIOS e sistema operacional, evitando conflitos, falhas ou comportamentos inesperados.

Por essa razão, a exigência de que a BIOS não seja fornecida por terceiros em regime de OEM e que o fabricante detenha os direitos de copyright é plenamente justificada. Trata-se de uma medida que garante a integridade técnica da solução fornecida; a segurança cibernética do ambiente contratante; o atendimento a critérios de rastreabilidade, suporte e continuidade compatíveis com o interesse público.

Qualquer tentativa de relativizar tal exigência representa violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a isonomia entre os licitantes e a confiabilidade do fornecimento.

III. 2. Da Vedação à Discricionariedade e Do Princípio do Julgamento objetivo

Diferentemente dos particulares, a contratação sob a égide do procedimento licitatório não basta aproveitar qualquer proposta, é preciso respeito a um processo cujo objetivo é garantir a neutralidade e impessoalidade do contratante e a competitividade e paridade entre os licitantes

Ou seja, no transcurso do procedimento licitatório não há que se falar em juízo de conveniência e oportunidade, tal discricionariedade somente pode ocorrer nas fases que o antecedem.

Depreende-se então que o procedimento em questão é ato vinculado, assim como destaca Carvalho Filho (p. 274, 2006) 1:

“A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. (grifo nosso)

Constata-se diante de todo o exposto que, sem prejuízo dos demais argumentos já colocados ao presente, a entidade está submetida à exata observância do Princípio do Julgamento Objetivo, afastando veementemente a possibilidade de o julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, sob o ensejo de claro favorecimento e/ou direcionamento do certame.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, em sede de RECURSO, solicitamos como lídima justiça que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 90008/2025, tendo em vista o descumprimento às especificações do edital.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Sorocaba, 16 de junho de 2025.
Rodrigo do Amaral Rissio
Gerente de Vendas - Public Sector
Torino Informática Ltda
[...]
Fone.: (15) 3233-9320 / (15) 99119-8332
E-mail: rodrigo@grupotorino.com.br

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Ambos recursos são tempestivos, tendo em vista que as Recorrentes anexaram no Sistema Compras.Gov.br os respectivos recursos no prazo legal.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em contraponto às razões recursais, a Recorrida apresentou suas contrarrazões, neste trecho, combatendo a primeira Recorrente, *in verbis*:

Ao
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP/DF
Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) e Equipe Técnica de Apoio
REF. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025
PROCESSO Nº: 00050-00000691/2024-41
REGISTRO DE PREÇOS
ITEM 1- MICROCOMPUTADOR
LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida Rua Ásia, S/N, Galpão 3 A, CEP: 45.658-464 – Iguape, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.716/0003-53, doravante denominada LOGIN ou RECORRIDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, vem tempestiva e respeitosamente perante V.Sa., através do seu representante Legal infra-assinado, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto pela licitante empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., denominadas simplesmente de UNITECH, ou RECORRENTE, que procura atrapalhar o trâmite do Pregão, contestando decisão que acertada e fundamentadamente classificou e declarou vencedora a proposta da LOGIN para o referido ITEM Nº 1 em epígrafe, o que faz com fulcro no estabelecido no subitem 11.7 do Edital, nas disposições do artigo 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações correlatas, declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A LOGIN possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há efetivo expediente na Administração.

3. Portanto, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou em 12/junho/2025 (quinta-feira) e encerrou em 17/junho/2025 (terça-feira), sendo que o prazo para apresentação dessas Contrarrazões se iniciou, ato contínuo, em 18/junho/2025 (quarta-feira), e se encerra, de pleno direito, nesta data de 23/junho/2025 (segunda-feira).

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Ao se ater na leitura das motivações recursais apresentadas pela licitante UNITECH, percebe-se que esta só se manifesta com o claro intuito de protelar o certame, tentando “ensinar” à douta Comissão de Licitação a sua linha de entendimento de como devem ser interpretadas e atendidas as exigências editalícias, restando perfeitamente evidenciado que se trata de pleito desprovido de argumentos sólidos a ensejar a reforma da decisão acerca da sua justa classificação e declaração de vencedora para a LOGIN para o ITEM N° 01.

5. Considerando-se que o Instrumento Convocatório é Lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o Certame conforme as determinações previstas no Edital e nos esclarecimentos vinculantes, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público. E foi exatamente desta forma que o presente Certame transcorreu, onde todas as etapas foram observadas dentro da legalidade por essa Administração, quanto todas as especificações/exigências foram cumpridas pela LOGIN, no tempo e do modo adequados.

6. Feitas estas ponderações necessárias, a LOGIN ratifica em sede de Contrarrazões aquilo que já se mostrou suficiente perante a douta Comissão de Licitação, motivo pelo qual passa-se a rechaçar os argumentos trazidos pela licitante UNITECH, os quais, por estarem desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos, espera-se sejam julgados improcedentes na íntegra, com a manutenção da justa decisão acerca da classificação e declaração de vencedora para a LOGIN para o ITEM N° 01.

III – MÉRITO: DA PERFEITA E JUSTA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LOGIN COMO VENCEDORA DO ITEM N° 01. MANIFESTAÇÃO RECURSAL FLAGRANTEMENTE PROTETATÓRIA POR PARTE DA LICITANTE UNITECH, SENDO MISTER SEU COMPLETO INDEFERIMENTO:

7. Primeiramente, a licitante UNITECH alega, sem uma análise detalhada da documentação apresentada pela LOGIN para o ITEM N° 01 - MICROCOMPUTADOR, que a RECORRIDA não teria atendido à requisito exigido para o processador no ANEXO I - Termo de Referência/Projeto Básico do Edital, o qual informa:

[...]

8. Com a devida vênia, este argumento é totalmente inverídico. Falaciosamente a licitante UNITECH tenta manipular a SSP/DF ao distorcer em seu recurso que o processador ofertado pela LOGIN para o ITEM N° 01 não pertence à última geração da última geração disponibilizado pelo fabricante de desktops em sua linha corporativa no Brasil, qual seja, a própria LOGIN!

2.1.4.4. O processador não deve ter sido lançado a mais de 1 ano no mercado nacional, e não deve remeter a famílias em descontinuação ou em fase de substituição, essa exigência está alinhada com o Item 8.6.7 do ANEXO I, da Portaria SGD/MGI N° 2.715, de 21 DE junho de 2023;

9. A empresa UNITECH, não observou que o item 2.1.4.4 está alinhada com o item 8.6.7 do anexo I, da portaria SGD/MGI No 2.715, de 21 de junho de 2023, qual seja:

Portaria SGD/MGI nº 2.715, de 21 de junho de 2023

Estabelece Modelo de Contratação e Gestão de Estações de Trabalho, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos

Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Publicado em 23/06/2023 15h49 Atualizado em 10/04/2024 16h09
<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/portaria-sgd-mgi-no-2-715-de-21-de-junho-de-2023>

Link da página do Diário Oficial
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/06/2023&jornal=515&pagina=73&totalArquivos=144>

ANEXO I

MODELO DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE ESTAÇÕES DE TRABALHO

8. DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

8.6. ASPECTOS TÉCNICOS A SEREM CONSIDERADOS NA ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

8.6.7. Deve-se evitar a definição de parâmetros mínimos que restrinjam a processadores cujo lançamento no mercado nacional tenha sido realizado há menos de 6 (seis) meses pelo fabricante, ou que remetam a famílias em descontinuação ou em fase de substituição.

10. Está claro que existe a definição de parâmetros mínimos que não restrinjam a processadores lançados no mercado nacional a menos de 6 meses, justamente para haver competição entre empresas, sendo assim a linha de processadores Intel ultra, que sabemos ter sido lançado recentemente, não atenderia a instrução, pois foi lançado a poucos meses e por isso há disponibilidade quase nula no mercado nacional. Sendo assim, a empresa UNITECH, ao ofertar um modelo de processador lançado a menos de 6 meses ficaria em desacordo com a Portaria SGD/MGI nº 2.715, além de ser um processador de outro tipo de categoria, com preço muito superior e fora do escopo do referido edital.

11. A comparação dos minipcs com os notebooks feita pela Unitech não fazem sentido, pois são exigidas características diferentes para os processadores, como por exemplo “ser de geração atual” (nos minipcs) e “ser da última geração disponível para o modelo ofertado” (nos notebooks).

12. O processador ofertado pela LOGIN atende a todos os itens solicitados no edital e é de geração atual, oferecido pelo fabricante em sua linha de produção na data de abertura do pregão, produto esse ofertado pela grande maioria dos fabricantes nacionais (processador Intel Core i de 14ª geração), sendo que essa MD comissão avaliou e declarou a Login como empresa vencedora do pregão.

13. Além disso, é importante destacar que as outras 12 (doze) licitantes participantes do certame não compartilham da interpretação equivocada da empresa UNITECH, visto que esta foi a única a apresentar um recurso infundado e superficial contra a LOGIN.

14. Dessa forma, fica evidente o caráter meramente protelatório do recurso apresentado, assim como a real intenção da RECORRENTE em desinformar a SSP/DF sobre o tema, uma vez que a documentação apresentada pela LOGIN em sua proposta está em completa conformidade com as especificações exigidas pelo edital em relação ao processador e para todo o equipamento.

15. A LOGIN, na qualidade de fabricante do equipamento ofertado, ratifica o seu compromisso em cumprir integralmente as especificações técnicas, especialmente com relação à geração de processadores ofertados, nos termos dos documentos previamente apresentados e aprovados pela SSP/DF, demonstrando o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos em edital.

16. Objetivamente, a LOGIN reitera que atendeu sem ressalvas a todos os regramentos. Apesar de haver um erro material no texto, o mesmo não altera o objetivo da compra, sendo que existe o alinhamento com o Item 8.6.7 do ANEXO I, da Portaria SGD/MGI Nº 2.715, de 21 DE junho de 2023; verifica-se que o processador ofertado pela LOGIN, realmente é o único que poderia

atender ao solicitado, ao informar que segue instrução sob todos os aspectos técnicos e jurídicos, e, com a devida vênia, não merecem prosperar as infundadas alegações da RECORRENTE. Deveras que, na ausência de sólidos argumentos, a licitante UNITECH busca por meio de uma interpretação muito particular e de invencionismo, “semear a sombra da dúvida”, artifício que, além de improcedente, se revela absolutamente procrastinatório ao regular andamento do Certame.

17. Logo, a Proposta Técnica da LOGIN contém todas as especificações técnicas necessárias para uma interpretação clara e sem incertezas, devendo o Recurso ser indeferido, com a manutenção da acertada decisão de classificação da proposta e declaração de vencedora para a licitante LOGIN.

IV - DO DIREITO:

18. Observa-se que o procedimento adotado pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação, na condução e no julgamento do Certame em apreço, foi realizado dentro da mais estrita legalidade, primando pela consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

19. Destarte, o recurso apresentado pela licitante UNITECH é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a LOGIN apresentou a melhor oferta, atendendo à todas as exigências dessa Administração e pelo menor custo possível, com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

20. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (grifos e destaques acrescidos)

21. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o

expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos e destaques acrescidos)

22. Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a proposta mais vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação em classificar a proposta da RECORRIDA e, ato contínuo, declará-la vencedora.

23. Ainda, sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques acrescidos)

24. Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante UNITECH são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a LOGIN para o ITEM N° 01.

25. Por fim, reitere-se que essa SSP/DF, ao selecionar a proposta da LOGIN, estará optando pela verdadeiramente Proposta Mais Vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

V - DO PEDIDO FINAL

26. Diante do exposto, a LOGIN comprova que a Recorrente não apresenta razões que possam motivar alguma alteração da acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro e equipe de apoio. Por isso, requer que o Recurso interposto pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., seja julgado como totalmente IMPROCEDENTE, acreditando estar assim o Ilmo. Pregoeiro agindo no mais puro ato de JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador/BA, 23 de junho de 2025.

José Hamilton Viana Cohim

Representante Legal

3.2. Na mesma estratégia, rechaçando o segundo recurso, a Recorrida também apresentou suas contrarrazões, *ipsis litteris*:

Ao

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP/DF

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) e Equipe Técnica de Apoio

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

PROCESSO Nº: 00050-00000691/2024-41

REGISTRO DE PREÇOS

ITEM 1- MICROCOMPUTADOR

LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida Rua Ásia, S/N, Galpão 3 A, CEP: 45.658-464 – Iguape, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.716/0003-53, doravante denominada LOGIN ou RECORRIDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, vem tempestiva e respeitosamente perante V.Sa., através do seu representante Legal infra-assinado, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto pela licitante empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA., denominadas simplesmente de TORINO ou RECORRENTE, que procura atrapalhar o trâmite do Pregão, contestando decisão que acertada e fundamentadamente classificou e declarou vencedora a proposta da LOGIN para o referido ITEM Nº 1 em epígrafe, o que faz com fulcro no estabelecido no subitem 11.7 do Edital, nas disposições do artigo 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações correlatas, declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A LOGIN possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há efetivo expediente na Administração.
3. Portanto, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou em 12/junho/2025 (quinta-feira) e encerrou em 17/junho/2025 (terça-feira), sendo que o prazo para apresentação dessas Contrarrazões se iniciou, ato contínuo, em 18/junho/2025 (quarta-feira), e se encerra, de pleno direito, nesta data de 23/junho/2025 (segunda-feira).

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Ao se ater na leitura das motivações recursais apresentadas pela licitante TORINO, percebe-se que esta só se manifesta com o claro intuito de protelar o certame, tentando “ensinar” à douta Comissão de Licitação a sua linha de entendimento de como devem ser interpretadas e atendidas as exigências editalícias, restando perfeitamente evidenciado que se trata de pleito desprovido de argumentos sólidos a ensejar a reforma da decisão acerca da sua justa classificação e declaração de vencedora para a LOGIN para o ITEM Nº 01.
5. Considerando-se que o Instrumento Convocatório é Lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o Certame conforme as determinações previstas no Edital e nos esclarecimentos vinculantes, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público. E foi exatamente desta forma que o presente Certame transcorreu, onde todas as etapas foram observadas dentro da legalidade por essa Administração, quanto todas as especificações/exigências foram cumpridas pela LOGIN, no tempo e do modo adequados.

6. Feitas estas ponderações necessárias, a LOGIN ratifica em sede de Contrarrrazões aquilo que já se mostrou suficiente perante a douta Comissão de Licitação, motivo pelo qual passa-se a rechaçar os argumentos trazidos pela licitante TORINO, os quais, por estarem desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos, espera-se sejam julgados improcedentes na íntegra, com a manutenção da justa decisão acerca da classificação e declaração de vencedora para a LOGIN para o ITEM N° 01.

III – MÉRITO: DA PERFEITA E JUSTA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LOGIN COMO VENCEDORA DO ITEM N° 01. MANIFESTAÇÃO RECURSAL FLAGRANTEMENTE PROTETATÓRIA POR PARTE DA LICITANTE TORINO, SENDO MISTER SEU COMPLETO INDEFERIMENTO:

7. Primeiramente, a licitante TORINO alega, sem uma análise detalhada da documentação apresentada pela LOGIN para o ITEM N° 01 - MICROCOMPUTADOR, que a RECORRIDA não teria atendido à requisito exigido para o requisito BIOS no ANEXO I - Termo de Referência/Projeto Básico do Edital, o qual informa:

[...]

8. Com a devida vênia, este argumento é totalmente inverídico. Falaciosamente a licitante TORINO tenta manipular a SSP/DF ao distorcer em seu recurso que a exigência referente a BIOS descrita na proposta da LOGIN não atende ao requerido no termo de referência ao vincular um terceiro na validação do item, o texto é claro:

9. Do mesmo fabricante do equipamento ou desenvolvida especificamente para o projeto (BIOS do próprio fabricante do equipamento ou que tenha direitos de copyright sobre esse BIOS, comprovado através de atestado específico para este termo de referência, fornecido pelo fabricante, declarando o modelo do equipamento); não serão aceitas soluções em regime de OEM ou customizações.

10. Ocorre que como já foi demonstrado pela Login, através de documentação técnica apresentada, qual seja, catalogo geral e catalogo de placa mãe, anexo a proposta e de domínio público, o modelo L4800S fabricado pela Login possui Bios LOGIN, sendo que obviamente por se tratar de Bios própria e de um projeto específico, existe a possibilidade de edição da mesma, sendo assim a argumentação da empresa recorrente em relação a inclusão de atestado de copyright não prospera, pois não seria o caso de nossa empresa, tal contumácia visa unicamente confundir essa comissão, tal declaração é desnecessária no caso apresentado.

11. Além disso, é importante destacar que as outras 12 (doze) licitantes participantes do certame não compartilham da interpretação equivocada da empresa TORINO, visto que esta foi a única a apresentar um recurso infundado e superficial contra a LOGIN.

12. Dessa forma, fica evidente o caráter meramente protetatório do recurso apresentado, assim como a real intenção da RECORRENTE em desinformar a SSP/DF sobre o tema, uma vez que a documentação apresentada pela LOGIN em sua proposta está em completa conformidade com as especificações exigidas pelo edital em relação a BIOS e para todo o equipamento.

13. LOGIN, na qualidade de fabricante do equipamento ofertado, ratifica o seu compromisso em cumprir integralmente as especificações técnicas, especialmente com relação a Bios ofertada, nos termos dos documentos previamente apresentados e aprovados pela SSP/DF, demonstrando o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos em edital.

14. Para dirimir qualquer dúvida, se essa comissão achar necessário, conforme Lei vigente, a Recorrida oferecerá um equipamento conforme consta na proposta para ser homologado por essa comissão.

15. Objetivamente, a LOGIN reitera que atendeu sem ressalvas a todos os regramentos, sob todos os aspectos técnicos e jurídicos, e, com a devida vênia, não merecem prosperar as infundadas alegações da RECORRENTE. Deveras que, na ausência de sólidos argumentos, a licitante TORINO busca por meio de uma interpretação muito particular e de invencionismo, “semear a sombra da dúvida”, artifício que, além de improcedente, se revela absolutamente procrastinatório ao regular andamento do Certame.

16. Logo, a Proposta Técnica da LOGIN contém todas as especificações técnicas necessárias para uma interpretação clara e sem incertezas, devendo o Recurso ser indeferido, com a manutenção da acertada decisão de classificação da proposta e declaração de vencedora para a licitante LOGIN.

IV - DO DIREITO:

17. Observa-se que o procedimento adotado pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação, na condução e no julgamento do Certame em apreço, foi realizado dentro da mais estrita legalidade, primando pela consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

18. Destarte, o recurso apresentado pela licitante TORINO é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a LOGIN apresentou a melhor oferta, atendendo à todas as exigências dessa Administração e pelo menor custo possível, com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

19. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (grifos e destaques acrescidos)

20. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o

expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos e destaques acrescidos)

21. Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a proposta mais vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação em classificar a proposta da RECORRIDA e, ato contínuo, declará-la vencedora.

22. Ainda, sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques acrescidos)

23. Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante TORINO são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a LOGIN para o ITEM N° 01.

24. Por fim, reitere-se que essa SSP/DF, ao selecionar a proposta da LOGIN, estará optando pela verdadeiramente Proposta Mais Vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

V - DO PEDIDO FINAL

25. Diante do exposto, a LOGIN comprova que a Recorrente não apresenta razões que possam motivar alguma alteração da acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro e equipe de apoio. Por isso, requer que o Recurso interposto pela empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA., seja julgado como totalmente IMPROCEDENTE, acreditando estar assim o Ilmo. Pregoeiro agindo no mais puro ato de JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador/BA, 23 de junho de 2025.

José Hamilton Viana Cohim

Representante Legal

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/EQUIPE DE APOIO AO PREGOEIRO

4.1. Instados a se manifestar a área técnica demandante, ratificou seu atesto em favor da habilitação da recorrida, para os dois casos, senão vejamos:

Após análise, constatamos o seguinte:

2. Recurso da Empresa **UNITECH**:

A exigência de não ter sido lançado a mais de um ano no mercado nacional, bem como de não remeter à famílias em descontinuação ou em fase de substituição, consta no item 2.1.4.4. do edital, o modelo ofertado foi lançado no primeiro quadrimestre de 2024, e o último edital deste processo foi publicado em abril de 2025. Como a própria recorrente aponta em suas razões (174197002), bem como em questionamento realizado durante a fase de esclarecimentos, **a data de referência é a publicação do edital**, sendo descabida a argumentação relativa à data de entrega. Por se tratar de uma licitação para registro de preços, seria impossível essa exigência no ato da entrega, uma vez que se a ata fosse assinada na data de hoje, e a assinatura do contrato para a aquisição propriamente dita se desse daqui a 11 meses, somando-se ao prazo para a entrega previsto no edital, isto seria inexecutável. Soma-se isso o previsto no item 14.10 do Edital:

"Em caso de **divergência entre disposições deste Edital** e de seus anexos **ou demais peças que compõem o processo**, prevalecerá as deste Edital."

Diante do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Unitech e pela manutenção da habilitação da empresa Login Informática.**

3. Recurso da Empresa **TORINO INFORMÁTICA:**

O subitem **2.1.12.4 do Termo de Referência** exige que a BIOS seja do próprio fabricante do equipamento ou desenvolvida para o projeto, com vedação à utilização de BIOS de terceiros. A documentação técnica apresentada pela empresa Login demonstra que a BIOS é de sua própria autoria, compatível com os requisitos técnicos exigidos. A exigência de atestado de copyright tem aplicabilidade para situações em que o desenvolvedor da BIOS não seja o fabricante do equipamento, o que **não se aplica ao caso da Login**, conforme documentação e proposta técnica.

Diante do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa Torino Informática Ltda., e pela manutenção da habilitação da empresa Login Informática Comércio e Representação Ltda.**

5. DA ANÁLISE

5.1. No presente Recurso Administrativo as recorrentes alegam em apertada síntese, que a Recorrida, empresa LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.066.716/0003-53, foi habilitada no certame, sem cumprir as exigências técnicas inerentes ao solicitado no TR, especificamente sobre o debate do Item 2.2.1.8 do Edital, que versa sobre a exigência de lançamento do processador no mercado nacional há mais de 1 (um) ano e não deve remeter a famílias em descontinuação ou em fase de substituição.

5.2. Além disso, a segunda peça recursal aduz descumprimento do Item 2.1.12.4, cuja comprovação exige ser do mesmo fabricante ou que tenha direitos comprovados sobre o BIOS, através de atestado específico.

5.3. Nesse alvitre, importante iniciar pelo Diploma Maior Legal Brasileiro, que no *caput* do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

5.4. No mesmo sentido, a lei de licitações, lei 14.133/2021, menciona no Caput do Art. 11º os objetivos na qual as licitações devem ser baseadas. Vejamos:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."

5.5. Em sede de contrarrazões, quanto ao primeiro recurso, a Recorrida esclareceu que a exigência do Edital está em consonância com o Item 8.6.7 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 2.715/2023, motivo pelo qual rechaça as argumentações da Recorrente;

5.6. Sobre o segundo recurso, a Recorrida trouxe à baila a comprovação de que a BIOS apresentada é do mesmo fabricante, inclusive sendo uma BIOS própria, afastando de pronto as alegações da segunda Recorrente.

5.7. Conforme exposto acima, em atenção ao prescrito no Edital item 8.13 e 14.6 do Edital em comento, que versa sobre a deflagração de diligência, esse Pregoeiro usou dessa prerrogativa, em sede de julgamento e fase recursal, provocando a área técnica demandante a se manifestar no processo, a qual ratificou seu atesto em favor da habilitação da recorrida, conforme Memorando nº 80/2025 - SSP/SEGI/SMT.CINF/DISUP/GRELA (174360851).

5.8. Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU orienta no Acórdão nº 1963/2018 – Plenário, que:

*(...) 10.4. "Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o angustamento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**"*

5.9. Corroborando esse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Mandado de Segurança também não coaduna com a adoção do critério do formalismo exagerado, segundo o qual, tal procedimento se apresentaria potencialmente lesivo ao interesse público, ferindo o princípio da razoabilidade com a consequente desclassificação da licitante.

"Por fim, se verifica que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e possuindo toda a operacionalidade técnica necessária, de forma que a sua desclassificação seria se apegar a formalidades que afrontam o

interesse público e ferem a isonomia e o julgamento objetivo da licitação, assim, também, entende o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame.

2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa oficial a que se nega provimento."

(Processo: REOMS 136393320134013600, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA), in verbis.

5.10. O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de analisar os fatos apresentados.

5.11. Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

5.12. Portanto, não há que se falar em inobservância das exigências técnicas bem como atestos de fabricação da proposta da recorrida, pois esta comprovou de forma inequívoca que atende a todas as especificações de habilitação, bem como a todas as especificações mínimas exigidas para o objeto, especialmente quanto aos atestos de capacidade técnica e os registros como fabricante, conforme solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025-SSP.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, este Pregoeiro decide:

6.2. 1. Manter a decisão de classificação da empresa LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.066.716/0003-53., por total comprovação da habilitação da recorrida, como especificado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025-SSP.

6.3. 3. RECEBER e CONHECER os recursos apresentados pelas empresas DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (UNITECH), CNPJ nº 03.535.902/0009-78 e TORINO INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 03.619.767/0005-15, e no mérito, considerá-los **improcedentes**, por entender que a recorrida atendeu a todos os requisitos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90008/2025-SSP.

6.4. 4. ENCAMINHAR, à Autoridade Superior, para julgamento do recurso administrativo.

Atenciosamente,

LUCIANO BARBOSA RAMOS

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BARBOSA RAMOS - Matr.1715413-8, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2025, às 12:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **176537978** código CRC= **B0EB41CA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br

00050-00000691/2024-41

Doc. SEI/GDF 176537978